

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.826/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171953-21
Incidente Processual: 40.130133364-71
Autuada: Adiceres Atacadista de Cereais Ltda - EPP
IE: 186892329.00-01
Coobrigados: Carlos Antônio Goulart (Coob.)
CPF: 319.478.246-00
Real Contabilidade Ltda (Coob.)
CNPJ: 38.739769/0001-07
Requerente: Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais
Requerida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outro(s), Carolina Soares Pires/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

INCIDENTE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE. Incidente processual não admitido tendo em vista que a decisão da Câmara, prolatada no Acórdão n.º 20.747/12/3ª, encontra-se de acordo com a decisão anterior. Incidente processual não admitido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/06 a 30/06/08, em face da constatação de saldo credor e de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 05 de dezembro de 2012, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 466/495. Vencidos, em parte, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que, ainda, adequavam a alíquota mensal da exigência do imposto, considerando-se a carga tributária média apurada pela razão entre o “ICMS Escriturado” e o valor obtido da soma das rubricas escrituradas como “Base de

Cálculo”, “Isentas”, “Parcela de Base de Cálculo Reduzida” e “Substituição Tributária”, no período autuado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG (Acórdão nº 20.747/12/3ª).

Do Incidente Processual

A Presidente do CC/MG, no exercício, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 588/591, determina o encaminhamento do PTA à 3ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

DECISÃO

Trata o presente acórdão da análise do Incidente Processual com relação à decisão prolatada no Acórdão 20.747/12/3ª.

Após a decisão da 3ª Câmara, no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 466/495, quando da redação do Acórdão, apurou-se que os cálculos demonstrados na reformulação do crédito tributário e DCMM não espelhavam a decisão proferida, evidenciando-se erro de cálculo.

Entretanto, analisando os cálculos demonstrados na reformulação do crédito tributário e DCMM não se constata o alegado erro de cálculo.

É que o Fisco, na oportunidade da reformulação do crédito tributário (fls. 466/497), alterou a metodologia da recomposição da conta “Caixa”, procedendo ao estorno das entradas de valores referentes aos recursos não comprovados.

Dessa forma, o crédito tributário reformulado espelha o inteiro teor das exigências retratadas nos autos, conforme decisão exarada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não admitir o Incidente Processual, mantida a decisão anterior, proferida na sessão de julgamento do dia 05/12/2012. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**